



Processo Licitatório nº. 5143/2021
Pregão Eletrônico nº. 20/2021

000775

DESPACHO Nº. 01

Na condição de pregoeira do Município de Ubiratã, apresento decisão a respeito do Pregão Eletrônico nº. 20/2021, destinado à aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de alimentos, materiais de higiene, limpeza e consumo destinados a Casa Lar Clóvis Pereira Galindo, com entrega imediata para os itens 1 a 153.

1. DOS FATOS

O Município instaurou a licitação supracitada, cuja sessão pública ocorreu em de 05 de abril de 2021. Consoante à ata da sessão pública.

As propostas para os itens foram analisadas e as mesmas devidamente aceitas. Superada a fase de lance de aceitabilidade das propostas e verificação da habilitação das empresas vencedoras, a pregoeira concedeu as licitantes à oportunidade de interporem intenção de recurso quanto aos atos praticados no certame. Conforme consta do sistema Comprasnet, à empresa LUCIANE ULIANO TERTO - ME, inscrita no CNPJ sob nº. 06.092.588/0001-37 apresentou intenção de recurso para os itens 29, 60, 62, 63, 64, 67, 70, 71, 74, 75, 76, 81, 85, 86, 87, 89, 90, 94, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 114, 155, 116, 118, 120, 124, 124, 125, 126, 128, 130, 144, 145, 150, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177 e 178, itens esses arrematados inicialmente pela empresa recorrente, a qual discorreu:

LUCIANE ULIANO TERTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.092.588/0001-37, na Avenida Vitorino Furlan, nº. 1050, no Distrito de Primavera, Município de Juranda, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Luciane Uliano Terto, vem respeitosamente, não se conformado com a decisão de inabilitação visto que a empresa preencheu todos os requisitos de legais de participação, bem como lhe assegurado os benefícios da lei 123/06, interpor recursos das razões recursais item 15.2.4.

A intenção de recurso foi aceita, sendo concedido, desta forma prazo de três dias úteis para que a requerente apresentasse recurso. Da mesma forma, foi concedido prazo para que a vencedora da licitação apresentasse suas contrarrazões, o qual se iniciaria a contar do término do prazo da requerente.

A empresa LUCIANE ULIANO TERTO - ME encaminhou recurso através do sistema Comprasnet, declarando:

A recorrente anexou ao SICAF da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e da Certidão de Regularidade do Empregador (FGTS), não se sabe os motivos que levou a impossibilidade de visualização dos documentos por parte da Sra. Pregoeira, porém os documentos foram devidamente anexados, ainda que os documentos não tivessem sido anexados ou de alguma forma fossem excluídos do sistema, caberia a Licitante a possibilidade de apresentação

UC 1



extemporânea de tais documentos, visto que devidamente resguardada pelo art. 43 §1º da Lei Complementar nº 123 por ser empresa de pequeno porte, logo lhe é assegurada comprovação de regularidade fiscal no prazo de 05 dias úteis contados do momento em que foi declarada vencedora.

Quanto a inabilitação pela ausência de juntada do Alvará Sanitário ao SICAF, cumpre ressaltar que a licitante preencheu os requisitos referente sua capacidade técnica de acordo com o artigo 30 §1º inciso I, conforme atestado de capacidade técnico emitido por Prefeitura Municipal, vigente.

Destarte, é certo que a Pregoeira deixou de seguir as normas legais que disciplinam a modalidade licitatória sob análise, visto que a existência de restrição relativamente à regularidade fiscal não impede que a licitante qualificada como empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do Edital.

Ainda neste sentido, não caberia a desclassificação para a Recorrente devido sua capacidade técnica, uma vez que segundo a legislação a mesma juntou atestado de capacidade técnica ao SICAF, mas de oferta de prazo para regularidade da impropriedade.

A empresa recorrente, encaminhou seu recurso completo via endereço eletrônico, conforme fls. 768 a 773. Sendo que neste recurso, a empresa recorrente apresentou recurso além as inicialmente intencionadas. Vejamos:

A pregoeira após a fase de lances autorizou a modificação de uma proposta inicial vultosa de outro licitante em relação ao valor proposta em edital, sendo o licitante Delcio Rambo Eireli, conforme print anexado ao recurso.

Assim dispõe o edital da presente licitação:

10.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

O edital é chamado de "lei da licitação" uma vez que suas normas regem a licitação. Desta forma, ao solicitar a modificação da proposta do licitante supra mencionado a pregoeira agiu de forma contraria ao estabelecido no edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

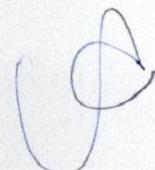
Apresentando por final, seus pedidos:

Diante o exposto requer:

a) Seja reformada a decisão de inabilitação da recorrente consequentemente concessão de prazo para a recorrente apresentar Alvará Sanitário para os fins de que seja reconhecida como vencedora dos itens elencados do certame;

b) A análise da legalidade da aceitabilidade da proposta inicial vultosa ao estabelecido no edital e sua modificação após a fase de lance, concedido para o licitante Delcio Delmar Rambo Eireli.

Não havendo interposição de contra recurso. Sintetizado os fatos passo a análise do recurso.



2



2. DA ANÁLISE

Primeiramente discorrerei sobre a apresentação de recurso, sem a devida intencionalidade apresentada. Ou seja, a empresa recorrente apresentou intenção de recurso, em momento oportuno, apenas sobre a sua inabilitação, em nenhum momento intencionou acerca da convocação da proposta readequada e aceitabilidade da proposta da empresa Delcio Delmar Rambo Eireli.

De acordo com NIEBUHR, Joel de Menezes (Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso), “Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.”

Concluindo, a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o concorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresenta outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de licitação.

No entanto, para dirimir qualquer hesitação acerca da legalidade quanto ao julgamento do referido pregão, ponderarei sobre os assuntos apresentados no recurso.

Evidencio que em nenhum momento a pregoeira violou as exigências editalícias, conforme disposto pela recorrente “A pregoeira após a fase de lances autorizou a modificação de uma proposta inicial vultosa de outro licitante em relação ao valor proposta em edital, sendo o licitante Delcio Rambo Eireli”.

Notadamente, não houve modificação de uma proposta inicial vultosa, o que houve foi a convocação da empresa Délcio Delmar Rambo Eireli, para que a mesma encaminhasse proposta readequada, conforme previsão editalícia.

13.3.4. O pregoeiro poderá convocar a Licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de duas horas, sob pena de não aceitação da proposta.

Agora, em relação a inabilitação da empresa LUCIANE ULIANO TERTO, ora recursante, notou-se que tal empresa não cumpriu com dois pontos específicos, quanto as exigências habilitatórias, não comprovou sua Regularidade Fiscal e Trabalhista e não comprovou sua Qualificação Técnica.

Quanto a habilitação o edital dispõe:



14.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da Licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, o pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

14.1.1. SICAF;

14.1.2. Cadastro de Impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

14.1.3. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

14.1.4. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

14.1.5. Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU.
(...)

14.6. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação das Licitantes será verificada, primeiramente, por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômica financeira, conforme documentação exigida para esta licitação.

14.6.1. A Licitante deverá anexar no sistema Compras Governamentais, juntamente com o cadastro da proposta eletrônica e até a abertura da sessão pública, os documentos desatualizados ou não abrangidos pelo SICAF.

14.6.2. É dever de a Licitante atualizar previamente as comprovações constantes no SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública.

14.6.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação da Licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo pregoeiro lograr êxito em encontrar a (s) certidão (ões) válida (s).

14.6.4. A Licitante detentora do menor preço qualificada como MEI/ME/EPP/COOP deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.
(...)

14.11. Para a habilitação da Licitante detentora da melhor oferta, será exigida a documentação relativa a:

14.11.1. Habilitação Jurídica:



A. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

B. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

C. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

D. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores.

14.11.7. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

A. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

B. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

C. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da Licitante;

D. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da Licitante;

E. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

F. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

14.11.8. Qualificação Econômico-Financeira:

A. Não será exigida qualificação econômico-financeira para a presente licitação.

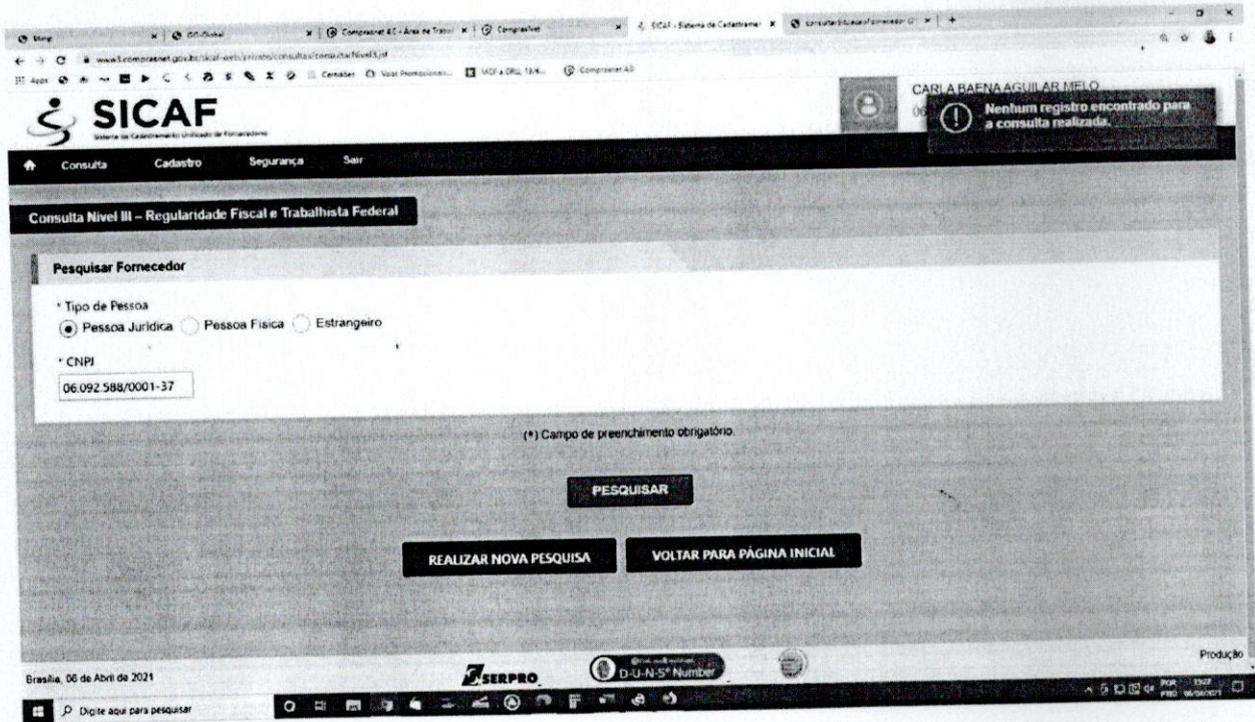
14.11.9. Qualificação Técnica:

A. Alvará emitido pela Vigilância Sanitária, em vigência.

000780



Ao realizar a consulta da empresa LUCIANE ULIANO TERTO, no SICAF, notou-se que não havia qualquer tipo de registro quanto a regularidade fiscal e trabalhista, especificamente na Consulta Nível III, o qual abrange a Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho. A inexistência de tais documentos foi documentado e encontra-se nas fls. 311 e 312 do autos.



000311

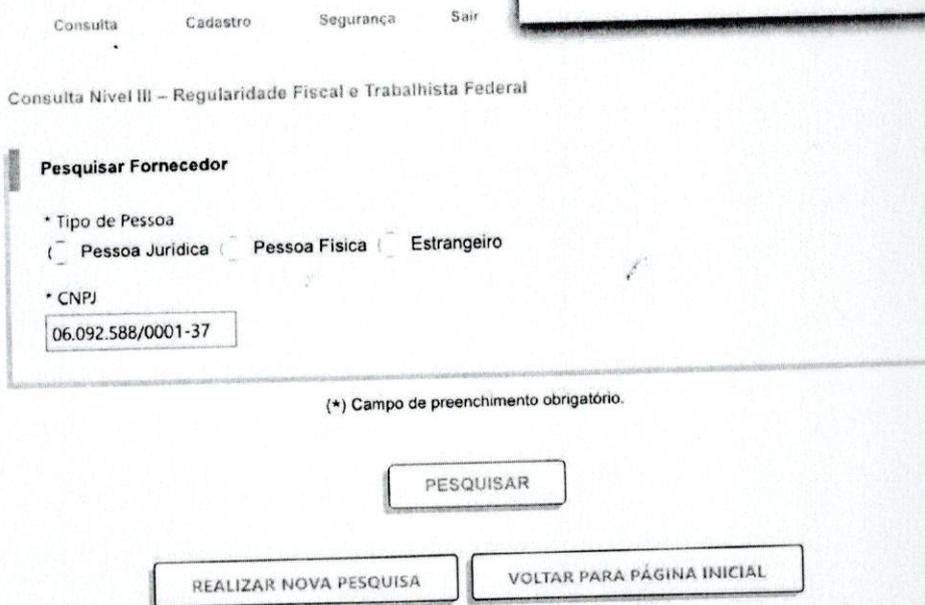
06/04/2021

SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor

000312

CARLA BAENA AGUILAR MELO

Nenhum registro encontrado para a consulta realizada.

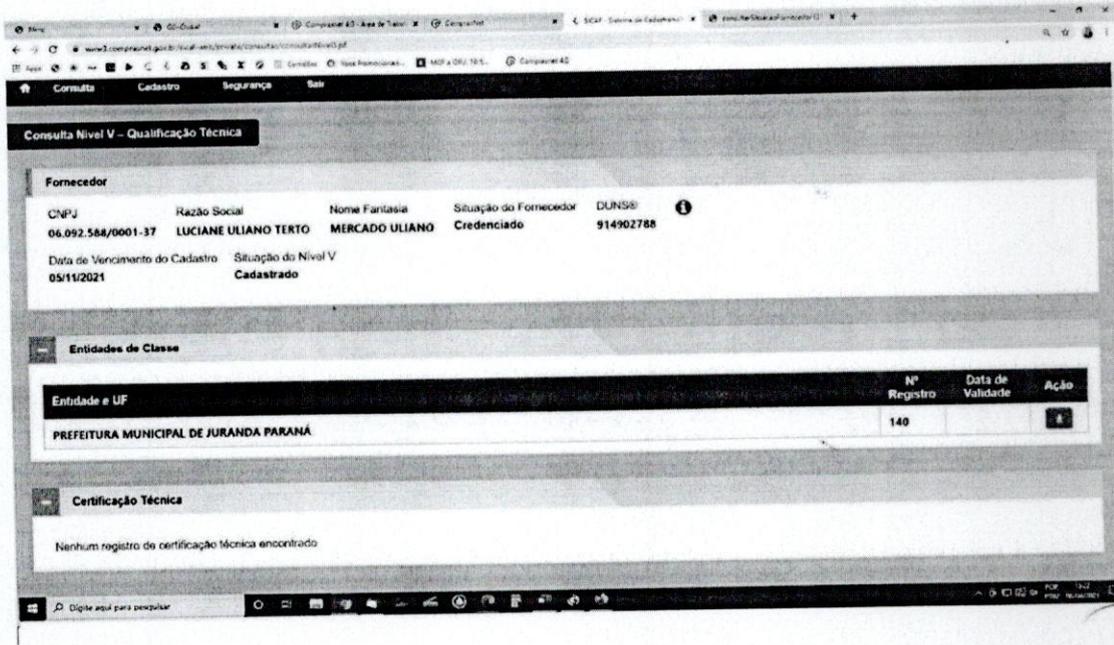


6

000781



Referente a qualificação técnica, o edital exigiu a apresentação do Alvará emitido pela Vigilância Sanitária, em vigência. Entretanto a empresa, anexou no SICAF, na aba Consulta Nível V – Qualificação Técnica, um atestado de capacidade técnica e não o documento solicitado e exigido neste processo licitatório. Conforme fls. 315 e 316 dos autos do processo.



Firefox

about:blank
000316

000315

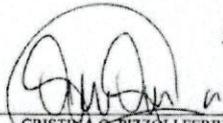


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura de JURANDA – PR, estabelecida na Praça Henrique Szafermann - Nº 139 - Centro - CEP 87-355-000 no município de Juranda estado do Paraná, telefone (44) 3569-1185, **atesta** que a empresa LUCIANE ULIANO TERTO - ME, inscrita no CNPJ nº. 06.092.588/0001-37, **FORNECEU MATERIAIS DE LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E AFINS**, atendendo perfeitamente as exigências deste órgão, fornecendo produtos de ótima qualidade, com experiência comprovada no mercado, sempre cumprindo com preços e prazos contratado, tendo a referida empresa técnica, nada contando que a desabone.

Sendo esta a expressão da verdade e para que surta os seus efeitos legais e almejados, segue o presente assinado.

Juranda, 01 de Março de 2021.



CRISTINA O. PIZZOLI FERREIRA
C.P.F. 042.862.639-40
Departamento de Compras e Licitações
Município de Juranda-Pr.

7

000782



Desde modo, ao notar a inexistência dos documentos exigidos, no SICAF, verifiquei se os mesmos encontravam-se anexados no site do Comprasnet. Conforme segue abaixo, a empresa recorrente anexou apenas a proposta e o requerimento do empresário.

CDMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO - Google Chrome
 comprasnet.gov.br/prego/pregoeiro/consultarAnexosPorFornecedor.asp?lppCod=159689951

COMPRASNET
Pregão Eletrônico

Pregão nº 202021 (SRP)

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de alimentos, materiais de higiene, limpeza e consumo destinados a casa lar Clóvia Pereira Galindo, com entrega imediata para os itens 1 a 153

Modo de Disputa: Aberto

Data de abertura Inicial: 05/04/2021 09:00 (horário de Brasília)

Fornecedor: 06.092.588/0001-37 - LUCIANE ULIANO TERTO

DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO		
Anexo	Tipo	Enviado em:
FRASGO LIBERATA CASA LAR.pdf	Proposta	04/04/2021 15:25
REOUERIMENTO DO EMPRESARIO.pdf	Habilitação	05/04/2021 08:27

ANEXOS DO ITEM	
Item: 92 - EXTRATO ALIMENTICIO	Enviado em:
Tratamento Diferenciado: -	
Anexo/Planilha	Nenhum anexo encontrado para este item.

No recurso interposto, a própria empresa confirmou não apresentar os documentos que levou-a à ser inabilitada. Vejamos:

A pregoeira inabilitou a recorrente pela ausência da juntada de Alvará Sanitário ao SICAF previsto no item 14.11.9 A., não lhe assistindo nenhum prazo para a apresentação do mesmo. E ainda, inabilitou a mesma pela ausência de juntada da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e da Certidão de Regularidade do Empregador (FGTS). Não se sabe os motivos que levou a impossibilidade de visualização dos documentos por parte da Sra. Pregoeira, porem os documentos foram devidamente anexados.

A empresa LUCIANE ULIANO TERTO continuou:

Porém, ainda que os documentos não tivessem sido anexados ou de alguma forma fossem excluídos do sistema, caberia a licitante a possibilidade de apresentação extemporânea de tais documentos, visto que devidamente resguardada pelo art. 43 § 1º da Lei Complementar nº. 123, e explico.

A licitante é empresa de pequeno porte, logo lhe é assegurada comprovação de regularidade fiscal no prazo de 05 dias úteis contados do momento em que foi declarada vencedora.

Tanto no próprio edital, quanto na Lei Complementar 123/06, o texto é expressamente claro, no que concerne a aplicabilidade dos benefícios a ser concedidos às Licitante qualificada como MEI/ME/EPP/COOP.

Vejamos a transcrição do edital:

14.12. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a Licitante qualificada como MEI/ME/EPP/COOP seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.



14.13. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por Licitante qualificada como MEI/ME/EPP/COOP, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a empresa será convocada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pela Licitante, mediante apresentação de justificativa.

(...)

14.16. Será inabilitada a Licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos junto à proposta eletrônica, através do SICAF ou quando convocada, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste edital.

Observaremos agora, o que diz o artigo 43 § 1º da Lei Complementar nº. 123/2006:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Assim, primeiramente a empresa deveria ter apresentado a documentação quanto a regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que com restrição. O que não foi o caso, pois a empresa recorrente não apresentou a Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, a Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, de nenhuma forma.

E outro ponto tocante é que a referida Lei Complementar resguarda o direito sobre a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, em nenhum caso refere-se à qualificação técnica.

Deste modo, a devida aplicabilidade dos benefícios previstos no art. 43, da Lei Complementar nº. 123/06, apenas seria possível, se a empresa recorrente tivesse apresentado os documentos referentes a regularidade fiscal e trabalhista, com data de vencimento expirado.

Como a recorrente deixou de apresentar tais documentos, a referida Lei Complementar não abre margens para a apresentação de documentos não apresentados em momento oportuno, ou seja na fase de habilitação. Mas sim, cita que as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista,



mesmo que esta apresente alguma restrição, e, quando houve apresentação da regularidade fiscal e trabalhista, ai sim, será concedido o prazo de cinco dias úteis para a para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

3. DA DECISÃO

Exposta as ocorrências e fundamentações, reconheço o recurso impetrado pela empresa LUCIANE ULIANO TERTO, para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo a decisão inicial de desabilitá-la.

Em face do mantimento da decisão, encaminho os autos à autoridade superior para análise e deliberação final, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Sem mais, firmo o presente despacho.

Ubatuba, 23 de abril de 2021.


Carla Baena Aguiar Melo
Pregoeira